



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.000292/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.505 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO FELIX FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção para portadores de moléstia grave, requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 4 e ss) lavrada contra o sujeito passivo acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007, resultando no crédito tributário de R\$ 5.977,03, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL) e do contido nos autos eletrônicos, o lançamento de ofício foi efetuado em razão do contribuinte ter auferido rendimentos e pretendido enquadrá-los na hipótese de isenção por moléstia grave, mas não ter logrado comprovar à Auditoria-Fiscal.

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento (NL) e apresentou impugnação, alegando em síntese, que os rendimentos são isentos por serem proventos de reforma de portador de moléstia profissional e diferença salarial obtida na Justiça referente aos proventos de reforma por acidente em serviço.

Foi proferido o Acórdão nº 15-34.831 - 5ª Turma da DRJ/SDR, (e-fls. 42/45), em que a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA. COMPROVAÇÃO.

Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores das moléstias relacionadas em lei isentiva não entram no cálculo do rendimento bruto para fins de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física. Para que seja reconhecido o direito à isenção é necessário a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, subsumindo-se à formalidade exigida na norma jurídica isentiva. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 14/08/2014, conforme AR às fls. 48/49 e apresentou recurso voluntário (fls. 50) em 19/08/2014, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

- Que não foi orientado sobre o envio de documentação médica que comprove os rendimentos são provenientes de reforma por acidente em serviço, conforme lei nº 7.713/1998.

- Apresenta documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Do Mérito

O inciso XIV do art. 6º da Lei Nº 7.713, DE 22 de dezembro de 1988 diz que:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da

aposentadoria ou reforma;(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(Vide Lei nº 13.105, de 2015)(Vigência)(Vide ADIN 6025)O Sr. Sandro Murilo dos Santos faleceu em 19/08/2021, conforme Certidão de Óbito às fls. 85/86, que foi apresentada junto com a peça recursal.

Já o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 diz:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pela leitura dos comandos acima transcritos, a isenção de rendimento de aposentadoria, reforma ou pensão por existência de moléstia grave, depende do cumprimento de duas condições cumulativas:

I-rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão (condição de caráter objetivo); e

II-sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).

Cabe ainda citar a súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O acórdão de piso não reconheceu a isenção, pois diz que o sujeito passivo não trouxe aos autos laudo médico para que se possibilite reconhecê-lo como portador de moléstia grave nas normas tributárias isentivas.

O recorrente apresenta os documentos às fls. 53/58 que, apesar de serem apresentados no recurso voluntário, devem ser analisados com base no princípio da verdade real.

Na provisão (e-fls. 9/10) consta que o contribuinte foi reformado de acordo com a Lei nº 5774/1971, revogada, mas que serviu por base para a reforma, e cita diversos artigos dessa lei e inclusive o art. 112, inciso II que diz que a incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de acidente em serviço.

Consta (e-fl.53) Inspeção de saúde de controle, datada de 30 de janeiro de 1973, que tem o seguinte resultado:

DIAGNÓSTICO: “ Impotência funcional total da mão direita cm sequela (anquilose), consequente a queimadura de 1º e 2º graus”

PARECER: “Incapaz definitivamente para o serviço do exército. Pode prover os meios de subsistência. Relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbida autais. Há vestígios anatômicos e funcionais do acidente sofrido”.

À fl. 57 consta Inspeção de saúde de controle, datada de 22 de agosto de 1972, onde se verifica que o Sr. Carlos Alberto Felix de Fonseca por incapacidade física definitiva

esteve em tratamento em consequência de acidente em serviço, conforme consta em atestado de origem que lhe foi concedido e foi declarado o seguinte:

Áreas de cicatrização e enxerto na região lateral direita do pescoço, auricular, zigomática direitas em quase toda a extensão do membro superior direito com imobilidade funcional dos primeiro, terceiro, quarto e quinto dedos e coto de amputação sobre perda da terceira e parcial da segunda falange do segundo/dedo direito. Há vestígios do acidente.

O conjunto probatório presente nos autos levou ao entendimento de que os rendimentos recebidos são decorrentes de reforma motivada por acidente em serviço.

Entendo que o recorrente é portador de uma paralisia irreversível e incapacitante, moléstia grave, adquirida em acidente de serviço e que resultou na sua reforma, logo a isenção deve ser reconhecida em relação aos rendimentos que foram considerados omitidos na notificação de lançamento e também deve ser reconhecido o imposto a restituir declarado(R\$ 317,68), corrigido na forma da legislação de regência.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO